

Assuntos : Indemnização por danos não patrimoniais.
Interpretação extensiva do artº 496º do C. Civil, (hoje, artº 489º do C. Civil de Macau).

SUMÁRIO

1. A interpretação extensiva, apenas deve ter lugar quando o intérprete, através dos elementos gramatical, literal e lógico, vier a verificar que a interpretação da norma em causa não deve ser (meramente) declarativa por o legislador ter dito menos do que queria dizer, ficando a letra da lei aquém do seu espírito, impondo-se um alcance mais extenso da norma do que o directamente consentido pelas palavras, fazendo assim abranger o caso que o legislador tenha pretendido contemplar sem (claramente) o ter conseguido.
2. O artº 496º do C. Civil, hoje, artº 489º do C. C. de Macau, prevê apenas a indemnização por danos não patrimoniais próprios dos familiares do lesado no caso de morte deste.
3. Assim, sendo de se considerar que o estatuído em tal normativo constitui uma opção consciente do legislador – e nesta conformidade, não sendo de concluir que se tivesse esquecido de aí incluir a possibilidade de indemnização por outras lesões, ainda que graves – impõe-se a procedência do recurso no qual se pede a revogação da decisão que condenou os demandados no pagamento de uma

indenização aos familiares do mero ofendido por danos não patrimoniais próprios daqueles.

O Relator,
José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Digno Magistrado do Ministério Público e assistentes (A), (B), (C) e (D), deduziram acusação (pública e particular) contra, (Z), arguido, com os restantes sinais dos autos, imputando-lhe a prática de dois (2) crimes de “ofensa grave à integridade física por negligência” p. e p. pelos artº 142º, nº 2 e 138º, al. a) do C.P.M. e, em concurso real, outros dois (2) crimes de “omissão de auxílio” p. e p. pelo artº 194º, nº 2 do mesmo C.P.; (cfr. fls. 199 a 200 e 222 a 229 que, como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os legais efeitos).

Os mesmos assistentes, ((A) e (B), em seu nome e em representação da sua filha menor (L), e (C) e (D), igualmente, em nome pessoal e em representação do seu filho (M)), enxertaram também pedido de indemnização civil por danos patrimoniais e não patrimoniais, pedindo a condenação solidária do referido arguido e demandado HOSPITAL KIANG WU, no

pagamento de MOP\$2.147.830,00 e MOP\$2.156.834,00, respectivamente; (cfr. fls. 231 a 237 e 315 a 323).

*

Realizado o julgamento, decidiu o Colectivo:

– Quanto à acção crime,

- Absolver o arguido dos imputados crimes de “omissão de auxílio” p. e p. pelo artº 194º nº 2 do CPM;
- Condenar o dito arguido pela prática, como autor material e na forma consumada, de dois crimes de “ofensa grave a integridade física por negligência” p. e p. pelos artºs 142º nº 3 e 138º al. a) do C.P.M., na pena de dois anos e três meses de prisão cada;
- Em cúmulo, foi condenado na pena de dois anos e nove meses de prisão, pena esta cuja execução lhe foi suspensa por três anos;

– Quanto à acção civil, decidiu,

- condenar os demandados (arguido e Hospital Kiang Wu) a pagar aos assistentes, pais dos menores (L) e (M), respectivamente, as quantas de MOP\$448.462,00 e MOP\$501.395,00”; (cfr. fls. 649 a 649-v).

*

Inconformados com o decidido no que ao pedido civil diz respeito, recorreram os aí demandados.

Motivaram para concluir nos termos infra:

“1ª - É admissível a limitação do recurso à parte de decisão relativa à matéria do pedido cível enxertado na acção penal, face às normas contidas no artigo 393º nos 1 e 2 alínea a) I do Código do Processo Penal de Macau.

2ª - O artigo 489º nº 3, segunda parte, do Código Civil de Macau, só configura como indemnizável o dano não patrimonial próprio dos familiares das vítimas nele indicados, no caso de morte da vítima.

3ª - A norma contida no citado artigo 489º nº 3, segunda parte, do Código Civil de Macau consubstancia uma tomada de opção consciente por parte do legislador no sentido expendido na conclusão imediatamente antecedente.

4ª - Nesse sentido apontam indiscutivelmente a clareza do texto da lei que não comporta outro sentido e a circunstância de no artigo anterior (o artº 488º do Código Civil de Macau), ao debruçar-se sobre os danos patrimoniais o legislador haver previsto a indemnização aos terceiros aí indicados tanto em caso de morte como de lesão corporal, pelo que não se compreenderia que no artigo imediato (artº 489º do Código Civil da Macau) se essa fosse sua intenção, se esquecesse de prever a hipótese das lesões corporais, pelo menos as muito graves.

5ª - Não é defensável uma interpretação extensiva da norma contida no citado artigo 489º do Código Civil de Macau, face às razões aduzidas nas antecedentes conclusões 3ª e 4ª desta.

6ª - O douto Acórdão, ora recorrido, ao condenar o ora recorrente ao pagamento aos pais dos menores ofendidos, a títulos de indemnização por danos não patrimoniais pelos primeiros sofridos e nos montantes ali fixados,

violou a norma contida no artigo 489º nº 3, segunda parte, do Código Civil de Macau.”

A final, pedem,

- “– seja revogado o douto Acórdão, ora recorrido, na parte em que condenou os recorrentes a pagar aos assistentes (A) e (B), pais da menor ofendida (L) e (C) e (D), pais do menor (M), a título de indemnização por danos não patrimoniais pelos assistentes sofridos, a quantia a cada um deles de MOP\$160.000,00, nessa parte se absolvendo os ora recorrentes e,*
- consequentemente, seja reduzida a indemnização globalmente devida aos assistentes (A) e (B) para MOP\$288.462,00 (duzentas e oitenta e oito mil, quatrocentas e sessenta e duas patacas) e aos assistentes e (C) e (D) para MOP\$341.395,00 (trezentas e quarente e uma mil, trezentas e noventa e oito patacas).”*

*

Não foram produzidas “contra-alegações”.

*

Remetidos os autos a esta Instância, proferido que foi o despacho preliminar e corridos os vistos dos Mmºs Juizes-Adjuntos, realizou-se a audiência de julgamento no integral respeito do formalismo legal.

*

É, agora, o momento de decidir.

Fundamentação

2. Dos factos

Deu o Tribunal “a quo” como assente a seguinte factualidade:

“Em 18/09/1999, cerca das 17:30 a 18:00 horas, à tarde, a ofendida (menor) (L) e a sua mãe dirigiram-se ao Hospital Kiang Wu para consultar o problema do nariz da menor, tendo atendido pelo arguido médico (Z).

Na sala de consulta, além da ofendida (L), a sua mãe, e o arguido, ainda estava o outro ofendido (menor) (M), acompanhando com a sua mãe, para consultar o problema da sua orelha, atendido pelo médico de nome de (O). E o outro médico de nome de (P) também estava na mesma sala para atender o outro doente (fls. 133 – os lugares dos médicos e menores na sala de consulta).

Durante a consulta, o braço esquerdo do arguido fez cair a lanterna de álcool que estava acesa na sua mesa. O álcool da lanterna correu por todo o lado da mesa, fazendo um bolão de fogo a correr pela mesa e pelo corpo da ofendida (L) bem como do ofendido (M) que estava a sentar perto da ofendida.

As mães dos menores e o irmão mais velho da ofendida apagaram o fogo nos corpos dos menores, tendo o médico (O) agarrado o ofendido (M) para ajudar a apagar.

Depois de apagar o fogo, os dois menores foram levados à sala de urgência do Hospital de Kiang Wu para ser socorridos.

De tal queimadura do fogo resultaram para ofendidos as lesões

descritas e examinadas a fls. 140 a 141 e 150 a 152 dos autos, que aqui dadas por integralmente reproduzidas para todos os efeitos legais, e que directa, adequada, necessariamente provocaram aos dois menores as cicatrizes que desfiguram gravemente os dois menores (fls. 107 a 109, 112, 153, 155 a 178 e 182 a 192 – as fotografias).

O arguido fez a lanterna de álcool cair por circular com a falta de atenção e o cuidado devido.

Agiu livre e negligentemente, tendo conhecimento de que a sua conduta não era permitida por lei.

O arguido é médico do Hospital Kiang Wu, na área de otorrinolaringologia há quinze anos, e aufero o vencimento mensal de trinta e três mil patacas.

É casado e tem a mãe e dois filhos a seu cargo.

É primário.

Os ofendidos gastaram em despesas as discriminadas nos pedidos a fls. 234 ss e 318 ss, excepto os referidos a diante”; (cfr. fls. 645-v e 646).

3. Do direito

Insurgem-se os ora recorrentes contra o segmento da decisão proferida pelo Colectivo “a quo” que os condenou no pagamento de MOP\$160.000,00, a título de indemnização por danos não patrimoniais aos pais dos menores ofendidos destes autos.

Entendem, em síntese, que os pais dos menores ofendidos, não são titulares de um direito a indemnização por danos não patrimoniais próprios, e assim, ilegal é a referida decisão.

Analisada a questão – única que vem colocada e de conhecer – afigura-se-nos assistir-lhes razão.

Vejamos.

Está em causa o estatuído no artº 489º do C. Civil de Macau, (em especial, o disposto no seu nº 3).

Dispõe tal preceito – sob a epígrafe “Danos não patrimoniais” – que:

“1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

2. Por morte da vítima, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado de facto e aos filhos ou outros descendentes; na falta destes, ao unido de facto e aos pais ou outros ascendentes; e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem.

3. O montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 487.º; no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos do número anterior”; (sub. nosso).

Assim, atento o que preceitua o referido nº 3 (2ª parte), (e, não obstante

o teor do nº 1), cremos que, efectivamente, “in casu”, não podia o Colectivo “a quo” condenar os demandados (ora recorrentes) no pagamento de MOP\$160.000,00 aos pais dos menores ofendidos, a título de indemnização pelos danos não patrimoniais por aqueles (pais) sofridos com as lesões de que foram vítima os seus filhos; (o que, obviamente, não significa que não tenham sofrido tais danos).

É que, como – cremos – resulta do teor do dito nº 3 (2ª parte), só no caso de ter a lesão causado à morte dos ofendidos é que lhes cabia uma indemnização por tais danos.

Neste sentido, veja-se (v.g.), a anotação feita por A. Varela e P. de Lima ao artigo 496º do anterior C.C., cujo nº 3, tem idêntica redacção ao nº 3 do artº 489º do C.C.M..

Aí, (no C. Civil que anotaram, vol. I, pág. 500), escreveram os referidos Mestres que:

“4. Dos nºs 2 e 3 deste artigo ... resulta, por um lado, que no caso de a agressão ou lesão ser mortal, toda a indemnização correspondente aos danos morais (quer sofridos pela vítima, quer pelos familiares mais próximos) cabe, não aos herdeiros por via sucessória, mas aos familiares, por direito próprio (iure próprio), nos termos e segundo a ordem do disposto no nº 2 ...”; (sub. nosso).

De forma, talvez, ainda mais explicita, no seu livro “Das Obrigações em geral” (Vol. I, 8ª ed., pág. 616 e segs.), aborda também o Prof. A. Varela a

questão em causa ao se debruçar sobre o tema da “ressarcibilidade dos danos não patrimoniais”. Aí, após afirmar que o Código Civil (de 1966) aceitou em termos gerais a tese da reparabilidade dos danos não patrimoniais, limitando-a àqueles que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito, assim escreveu:

“A gravidade do dano há-de medir-se por um padrão objectivo (...) Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano dever ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

Por último, a reparação obedecerá a juízos de equidade, (...)

Concretamente, a lei refere-se a seguir (nº 2 do artº 496º) aos danos não patrimoniais provenientes da morte da vítima. Isso não significa que os danos não patrimoniais não devam ser atendidos noutros casos (nomeadamente quando haja ofensas corporais, violação dos direitos de personalidade ou do direito moral do autor), mas logo deixa transparecer o rigor com que devem ser seleccionados os danos não patrimoniais indemnizáveis.

A referência especial ao caso de o facto ter provocado a morte da vítima explica-se pela necessidade de designar o titular do direito à indemnização e as pessoas cujos danos (não patrimoniais) devem então ser tomados em linha de conta.

(...); (sub. nosso)

No mesmo sentido, veja-se também M. Oliveira Matos no seu “Código da Estrada Anotado”, (4ª edição, pág. 392) e, como referência doutrinária, v.g., o Ac. do S.T.J. de 13.01.70 in, B.M.J. 193º - 349 e o do Trib. da Relação de

Coimbra de 26.10.93 in, C.J., Ano XVIII - 1993, Tomo IV, pág. 69 a 71.

Em sentido oposto, encontra-se o Prof. Vaz Serra que entende dever-se fazer uma interpretação extensiva do preceito em causa de forma a se abranger os danos não patrimoniais sofridos por terceiros em consequência de lesão não mortal do ofendido; (cfr., “Reparação do Dano não patrimonial”, estudo publicado in, B.M.J. 83º - 69 e segs. e, anotação ao referido aresto do S.T.J., in Rev. de Legislação e Jurisprudência, ano 104º, pág. 14 e segs.).

Todavia, sem embargo do muito respeito devido à autoridade da sua lição, não nos parece que assim possa ser.

Na verdade, temos para nós que o teor do dito preceito constitui uma opção consciente do legislador – obviamente, conhecedor da posição do Prof. Vaz Serra – no sentido de tão só configurar como indemnizável o dano não patrimonial próprio dos familiares da vítima no caso de morte desta.

E, para além disso, como é sabido, a interpretação extensiva, apenas deve ter lugar quando o intérprete, através dos elementos gramatical, literal e lógico, vier a verificar que a interpretação da norma em causa não deve ser (meramente) declarativa por o legislador ter dito menos do que queria dizer, ficando a letra da lei aquém do seu espírito, impondo-se um alcance mais extenso da norma do que o directamente consentido pelas palavras, fazendo assim abranger o caso que o legislador tenha pretendido contemplar sem (claramente) o ter conseguido. Isto é, “a fórmula verbal diz menos do que aquilo que se pretendia dizer”, e então, deve o intérprete, alargar ou estender o

texto “dando-lhe um alcance conforme o pensamento legislativo”; (cfr., J. Baptista Machado in, “Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador”, pág. 175 e segs.).

“In casu”, o teor (da 2ª parte) do nº 3 em causa afigura-se-nos claro.

Com efeito, consta aí que “no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização nos termos do número anterior”.

E, há que sublinhar também que, tratando o artigo 489º dos “danos não patrimoniais”, a redacção do seu nº 2, começa, exactamente, com: “Por morte da vítima ...”.

Aliás, no preceito anterior, artº 488º, tratando a matéria dos “danos patrimoniais”, o legislador previu expressamente a indemnização a terceiros aí indicados, pelo que, custa-nos a crer que, logo no artigo seguinte, (ao regular a indemnização por “danos não patrimoniais”), se fosse esta a sua intenção, se tivesse esquecido de incluir a indemnização àqueles em caso de lesões, ao menos graves.

Dest’arte, não prevendo o artº 496º a indemnização aqui “sub judice”, nem sendo de se proceder a uma interpretação extensiva do referido preceito, inexistente base legal para a decisão aqui recorrida, e, assim, procede o recurso, sendo de reduzir a indemnização atribuída aos assistentes (A) e (B) para MOP\$288.462,00 (MOP\$448.462,00 – MOP\$160.000,00), e a atribuída aos

assistentes (C) e (D), para MOP\$341.395,00 (MOP\$501.395,00 – MOP\$160.000,00).

Decisão

4. Nos termos expendidos, acordam conceder provimento aos recursos interpostos, revogando-se a decisão recorrida nos exactos termos ora consignados.

Custas pelos recorridos.

Macau, aos 24 de Outubro de 2002

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong (com declaração de voto vencido)

Recurso nº 144/2002

Declaração de voto vencido

Votei vencido quanto à fundamentação e à decisão comportadas no Acórdão antecedente, por razões que passo a expor.

Ora, o Acórdão antecedente entende que, pelo teor do artº 489º/3, 2ª parte do Código Civil de Macau, só no caso de ter a lesão causado a morte do ofendido é que cabe aos pais do mesmo ofendido uma indemnização por danos não patrimoniais por eles sofridos (cf. pág. 8 do texto do Acórdão).

Salvo o devido respeito, não me parece que assim deva ser a melhor interpretação e aplicação do artigo 489º, em que está integrado o citado nº 3.

Para já, cabe notar que, na segunda parte do mesmo nº 3, a expressão “no caso de morte” não é precedida de um advérbio “só” ou outro advérbio semanticamente idêntico, pelo que uma interpretação “auto-restritiva” no sentido de só no caso de morte carece, pelo menos, de qualquer suporte em elemento gramatical ou literal.

No meu modesto entender e atendendo ao cânone interpretativo de que quem aplica uma norma está a aplicar todo o sistema (cf. artº 8º do CCM), a interpretação do artº 489º deve começar pelo seu nº 1 que preceitua que “na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade,

mereçam a tutela do direito”.

De acordo com os ensinamentos de Pires de Lima e Antunes Varela, o nº 1 do artº 496º (a que corresponde o artº 489º do CCM) estabelece, como regra geral, a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais, embora limitando-a àqueles que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. Nesse sentido, os mesmos Mestres apontam que não se enumeram na lei os casos de danos não patrimoniais que justificam uma indemnização, diz-se apenas que devem merecer, pela sua gravidade, a tutela do direito, cabe, portanto, ao tribunal, em cada caso, dizer se o dano é ou não merecedor da tutela jurídica (cf. Código Civil Anotado – anotação ao artº 496º, a que corresponde o artº 489º do CCM).

Se admitimos que possa haver danos não patrimoniais sofridos por pessoas diversas da vítima do facto ilícito, parece que só devemos excluí-las da titularidade do direito à indemnização pelos danos não patrimoniais por elas sofridos com fundamento na falta ou insuficiência da gravidade que justifique o merecimento da tutela do direito, e nunca com suposto fundamento no facto de não ter falecido a vítima.

Na verdade, no caso de lesão corporal, tal como sucede com a morte da vítima, podem os danos não patrimoniais ser causados a pessoas diversas da própria vítima do facto ilícito lesivo, nomeadamente aos pais da mesma, que, pelos laços afectivos, se encontram ligados à vítima. É justamente pelo facto de essas pessoas poderem ter sofrido directa e pessoalmente profundo desgosto ou

angústia de certa gravidade é que justifica o direito delas à indemnização (lato sensu) dos seus danos não patrimoniais, que é um direito próprio, nascido directamente na sua esfera jurídica.

Efectivamente, não é difícil de imaginar situações em que não tendo embora morrido a vítima, as lesões corporais por ela sofridas podem ser tão graves ou irreversíveis que causem igual senão maior sofrimento aos familiares da vítima do que no caso de morte instantânea da vítima. Deste modo, por identidade ou até por maioria da razão, justifica-se nesse tipo de situações o direito à indemnização a favor das pessoas diversas da vítima, isto tudo resultante das próprias normas do instituto de responsabilidade civil por facto ilícito (cf. artº 477º e s.s. do CCM).

Entendimento esse que, em especial, se mostra perfeitamente enquadrável no artº 489º, dado que, de acordo com o nº 1, o intuito da lei não é determinar quem pode ser titular do direito à indemnização, mas sim realçar a necessidade de apurar se o dano é ou não tão grave que justifica o direito de satisfação do dano não patrimonial a favor de quem o sofre.

Ao anotarem o artº 496º/2 do CC de 1966 (a que corresponde o artº 489º/2 do CCM), Pires de Lima e Antunes Varela salientam que *“a referência especial ao caso de o facto ilícito ter provocado a morte da vítima tem por objectivo designar o titular do direito à indemnização e as pessoas cujos danos (não patrimoniais) devem então ser tomados em conta”* (cf. *op. cit.*).

Ora, a necessidade de designar o titular do direito à

indemnização no caso de morte da vítima prende-se com a *vexata quaestio* entre a tese do Prof. Antunes Varela (que defende o direito à indemnização nasce directamente na esfera jurídica das pessoas elencadas no nº 2 e por isso não se lhes transmite por via hereditária) e a do Prof. Vaz Serra (que defende a tese de hereditariedade), não sendo aquela designação demonstrativa da intenção, por parte do legislator, de, fora do caso de morte da vítima, excluir a possibilidade de indemnizar as pessoas familiares da vítima ou eventualmente outros pelos danos não patrimoniais por eles sofridos, ao arrepio de todo o instituto de responsabilidade civil por factos ilícitos.

Por outro lado, a confrontação do artº 489º/3, *in fine*, com o artº 488º não me parece que seja um argumento defensável a favor da tese vencedora no Acórdão antecedente, dado que nesse artigo o intuito da lei é facilitar e estimular o socorro à vítima e o seu tratamento e obrigar o lesante a suportar as despesas do funeral, que normalmente são feitas à custa da herança (cf. *op. cit.* anotação ao artº 495º), intuito esse que se apresenta incomparável com o intuito do legislador subjacente aos danos não patrimoniais.

Pelo que, entendo que o artº 489º não afasta a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais directamente sofridos pelas pessoas familiares da vítima não morta, desde que tais danos sejam suficientemente graves que mereçam a tutela do direito, por razões acima expostas e não pelo acolhimento da tese da interpretação extensiva do Prof. Vaz Serra, atacada quer pelo recorrente na motivação do recurso quer pelo Acórdão antecedente.

Assim, o Tribunal deve julgar improcedente o recurso cujo objecto é apenas essa única questão.

R.A.E.M., 24OUT2002

Lai Kin Hong